
RESOLUÇÃO Nº 002, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui o Governo Digital no âmbito desta Casa Legislativa, nos termos da Lei Federal nº. 14.129/2021 (Governo Digital), e dá outras providências.

Faço saber que o **CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINIA**, Estado do Tocantins, aprovou e eu nos termos da Lei Orgânica deste município e do Regimento interno, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído no âmbito desta Câmara Municipal de Vereadores o Programa Legislativo "Governo Digital", nos termos da Lei Federal nº. 14.129 /2021.

Art. 2º O Programa Legislativo de Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

I - A manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia de sua evolução tecnológica;

II - Ampliação do oferta de serviços digitais;

III - Aproximação entre a gestão legislativa e o cidadão;

IV - Uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V - Busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão;

CAPÍTULO II
**Da Digitalização da Administração Pública e da
Prestação Digital de Serviços Públicos**

Art. 3º A Câmara Municipal poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessários à transformação digital com o objetivo de:

I - Criar e avaliar estratégias e conteúdo para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

II – Pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores e cidadãos no desenho de soluções focados no transformação digital.

Art. 4º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos os seguintes funcionalidades:

I - Ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento do entrega dos serviços públicos:

II - Painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessados por meio de portal de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial para o disponibilização de informações institucionais notícias e prestação de serviços públicos.

§2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 5º Os órgãos e os entidades responsáveis pelo prestação digital de serviços públicos deverão no âmbito de suas respectivos competências:

I - Manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - Monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados do avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - Integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônico, quando aplicáveis;

IV - Eliminar, inclusive por meio do interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - Aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio do aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 6º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos o possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 7º As Plataformas de Governo Digital Legislativo deverão atender ao disposto no Lei Federal nº. 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), bem como do Lei Federal nº. 14.129/2021 (Governo Digital).

CAPÍTULO III

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 8º São garantidos os seguintes direitos aos usuários do prestação digital de serviços públicos:

- I** - Gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;
- II** - Atendimento nos termos do Carta de Serviços ao Cidadão;
- III** - Padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;
- IV** - recebimento de protocolo, físico ou digital, dos solicitações apresentados.

CAPÍTULO IV

Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 9º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

- I** - A Interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício do interoperabilidade;
- II** – A proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente especialmente a Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO V

Do Uso de Dados

Art. 10º O Poder Legislativo Municipal promoverá o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitando a Lei Federal nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO VI

Dos Serviços Digitais Públicos Disponíveis

Art. 11º Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

- a) Carta de Serviços ao Usuário
- b) Transparência Municipal;
- c) E-Sic: Sistema Eletrônico de informação ao Cidadão;
- d) Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;
- e) Consulta Legislação Municipal/ Atividades Legislativas;
- f) Serviços Online;
- g) Sistema de Solicitações Eletrônicas (Ouvidoria e Fale Conosco).

CAPÍTULO VII **Disposições Finais**

Art. 12º O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo legislativo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

Art. 13º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA, Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de fevereiro de 2024.

SÉRGIO PAULO BARBOSA CALDEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA